

**Processo n.:** @REP 19/00903757

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de malotes, oriunda do Convite n. 01/2017

**Interessado:** Ivan Rech

**Responsável:** Reginaldo José Fernandes Luiz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 535/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar parcialmente procedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n. TC-21/2015, que versa sobre supostas irregularidades na contratação da empresa João Batista Gelbke – MEI, empresa ganhadora da licitação, e o Convite n. 001/2017, da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, o qual tinha por objeto a prestação de serviços de transporte de malotes, no tocante aos seguintes fatos:

**1.1.** Realização de licitação na modalidade convite sem exigir a comprovação da habilitação jurídica das empresas licitantes, uma vez que duas empresas convidadas não exerciam atividades econômicas compatíveis com o objeto da licitação, em contrariedade ao §3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1133/2021**);

**1.2.** Utilização de modalidade licitatória inadequada (convite), em desacordo com o disposto no art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC); e

**1.3.** Ausência de orçamento detalhado estimado que expresse a composição de todos os seus custos unitários, para a realização da licitação na modalidade convite, em descumprimento ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC).

**2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, que, em futuros certames licitatórios, observe com mais rigor as regras estabelecidas na Lei n. 8.666/93 c/c art. 193, II, da Lei n. 14.133/2020, em especial quanto às irregularidades verificadas nos autos, registradas nos itens 2.1 a 2.4 do Relatório DLC (fs. 345-358) e do **Parecer MPC/DRR n. 486/2022** (fs. 359-362).

**3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Representante e ao Responsável supranominados, ao Controle Interno do Município e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, à empresa João Batista Gelbke - MEI, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. Mozart José Myczkowski, atual Prefeito Municipal de Itaiópolis.

**4.** Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 17/2022

**Data da Sessão:** 18/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC